



PREFEITURA DE
QUIXADÁ



TERMO DE ANULAÇÃO

A Secretaria de Saúde do Município de Quixadá/CE, torna público a **ANULAÇÃO** do Pregão Eletrônico 10.009/2025-PE, cujo objeto é o **REGISTRO DE PREÇO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE INTERNET VIA FIBRA ÓPTICA E VIA RÁDIO COM EQUIPAMENTO EM REGIME DE COMODATO, DESTINADO À MANUTENÇÃO DE DIVERSOS ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE, DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE SAÚDE DE QUIXADÁ-CE**, com vistas a atender às demandas da Secretaria de Saúde, tal decisão está amparada nas seguintes razões de fato e de direito:

1. Nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal, toda atuação da Administração Pública deve respeitar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Especificamente, o princípio da legalidade impõe ao gestor público a atuação estritamente pautada na lei, vedando qualquer prática administrativa desvinculada de sua base normativa. Assim, a ausência de elementos essenciais previstos em norma específica para o regular desenvolvimento do processo licitatório impõe sua anulação, sobretudo quando compromete a legalidade do certame.
2. No decorrer da sessão de julgamento do Pregão Eletrônico nº 10.009/2025 – PE, constatou-se relevante inconsistência entre os instrumentos de planejamento, Documento de Formalização da Demanda - DFD, Estudo Técnico Preliminar - ETP e pesquisas de preços, e o Termo de Referência - TR que fundamentou a elaboração do edital. Enquanto o DFD, o ETP e as cotações de preços estabeleciam a unidade “mês” e a quantidade total de 12 (doze) meses, condizentes com a natureza contínua da prestação dos serviços de internet, o Termo de Referência, por equívoco do setor de planejamento, promoveu uma divisão indevida dos lotes, distribuindo 9 (nove) meses para o lote de ampla concorrência e 3 (três) meses para o lote exclusivo destinado a ME/EPP. Ainda que a soma resulte igualmente em 12 meses, tal fracionamento desvirtua a estimativa real da demanda e compromete a lógica original da contratação, pois o serviço deve ser executado de maneira integral e ininterrupta ao longo de todo o período contratual, não podendo ser artificialmente repartido entre fornecedores de forma desconectada da realidade da necessidade administrativa. Essa distorção repercute diretamente na definição do objeto, na estratégia de contratação e na própria competitividade do certame, tornando o vício insanável e impondo a anulação do procedimento para restabelecimento da coerência e da legalidade da fase preparatória.
3. O erro identificado compromete a integridade do processo licitatório, configurando ofensa direta ao princípio do planejamento, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, bem como ao princípio da vinculação aos documentos preparatórios, estabelecido no art. 18 da mesma norma, que impõe a necessária coerência entre o Estudo Técnico Preliminar, o Documento de Formalização da Demanda, o Termo de Referência e o edital. A adoção de critérios duplicados e a existência de quantidades divergentes entre o planejamento e o TR evidenciam vício insanável, pois comprometem a estimativa de preços, a adequada formação dos lotes, a



definição da estratégia de contratação, a competitividade do certame e, consequentemente, a vantajosidade do resultado. No regime jurídico da Lei nº 14.133/2021, a Administração Pública está estritamente vinculada ao planejamento validado pela área demandante, razão pela qual um Termo de Referência que se afasta desses parâmetros perde sua utilidade jurídica e torna-se imprestável para subsidiar a fase externa da licitação, impondo-se sua anulação para restauração da legalidade e da coerência administrativa.

505

f

4. A anulação do certame, neste momento, é medida que preserva a segurança jurídica da contratação e promove a efetividade dos princípios da eficiência e economicidade, sendo imprescindível para garantir que os recursos públicos sejam empregados de forma lícita e adequada. A decisão visa, portanto, assegurar que o novo procedimento venha a atender integralmente às necessidades da Administração, com rigor técnico e respaldo legal.
5. A presente anulação encontra amparo no art. 71, inciso III, da Lei Federal nº 14.133/2021, que prevê expressamente:

"Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;

6. O entendimento doutrinário e jurisprudencial é igualmente pacífico, conforme leciona Hely Lopes Meirelles:

"Anula-se o que é ilegítimo; revoga-se o que é legítimo, mas inconveniente ou inoportuno".

7. Nesse mesmo sentido, vejamos o que diz o Supremo Tribunal através da Súmula 473:

*"A Administração pode **anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais**, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".*

8. Portanto, tendo em vista a necessária ANULAÇÃO do procedimento licitatório, e não causando qualquer prejuízo para quem quer que seja e, muito ao contrário, atentando para a interesse público da Administração, reparando ato seu, objetivando o interesse social, resolve **ANULAR** o procedimento licitatório em exame, nos termos do art. 71, inciso III da Lei Federal nº 14.133/2021.
9. Portanto, a justa causa, condição *sine qua non* para a **ANULAÇÃO** do certame licitatório, faz-se presente de forma incontestada, pelos fatos acima arrolados.
10. Diante de todo o exposto, considerando a ausência de documentos obrigatórios por parte das unidades participantes, as divergências na organização documental,



PREFEITURA DE
QUIXADÁ

e os riscos à legalidade e à economicidade da contratação, **declara-se ANULADO o Pregão Eletrônico 10.009/2025-PE**, com fundamento no art. 71, III, da Lei nº 14.133/2021, **sem prejuízo aos licitantes e com vistas ao resguardo do interesse público e da legalidade administrativa.**

506
x

Quixadá/CE, 28 de novembro de 2025.

gov.br

Documento assinado digitalmente

RILSON SOUSA DE ANDRADE

Data: 28/11/2025 11:54:22-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Rilson Sousa de Andrade
SECRETÁRIO E ORDENADOR DE DESPESAS
SECRETARIA DE SAÚDE

3.00
1.31
14.1
11.0